



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC N.º 00920/17

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto Poçodantense de Previdência Municipal

Interessado (a): Hozana Maria da Silva

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro. Recomendação. Arquivamento dos autos.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 01613/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Hozana Maria da Silva, matrícula n.º 20.249-8, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Obras do Município de Poço Dantas/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

**João Pessoa, 14 de setembro de 2021**

Cons. André Carlo Torres Pontes  
PRESIDENTE

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC N.º 00920/17

#### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Trata o presente processo da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Hozana Maria da Silva, matrícula n.º 20.249-8, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Obras do Município de Poço Dantas/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu notificação da autoridade responsável para esclarecer as seguintes inconformidades: reenviar a Certidão de Tempo de Contribuição da servidora, demonstrando o período contributivo da mesma de 02/02/1998 a 30/09/2015; encaminhar as fichas financeiras relacionadas aos exercícios de 1998 a 2015, demonstrando todas as remunerações e contribuições previdenciárias e retificar a Portaria N°005/2015 de modo a corrigir a ausência da fundamentação legal para a concessão do benefício da aposentadoria.

Notificado, o gestor responsável apresentou defesas, conforme DOC TC 67491/20 e DOC TC 13835/21.

A Auditoria, ao analisar as defesas, considerou sanadas as falhas apontadas, concluindo que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, motivo pelo qual sugeriu o competente registro ao concessório de fls. 44.

Devido à conclusão que chegou a Auditoria, esse processo não tramitou pelo Ministério Público para emissão de Parecer conclusivo.

É o relatório.

#### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*: julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

**João Pessoa, 14 de setembro de 2021**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 21 de Setembro de 2021 às 08:44



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 20 de Setembro de 2021 às 21:52



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2021 às 09:32



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO